

RESOLUÇÃO Nº: 159/ 2022

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23.09.2022 PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4012/2019 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2019.14598

AUTUANTE: JOAQUIM GOMES NETO E OUTRO

RECORRENTE: ARMAFRIOS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

CGF: 06.623927-3

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA CONSELHEIRA RELATORA: SABRINA ANDRADE GUILHON

EMENTA: FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS - OMISSÃO DE SAÍDAS DETECTADA EM LEVANTAMENTO FISCAL DE ENTRADAS E RETORNOS RECEBIDOS PARA ARMAZENAGEM - EXERCÍCIO DE 2015 a 2018. 1 – Contribuinte deixou de emitir documentos fiscais de saídas no exercício de 2015 de operações não tributadas. 2 - Infração materializada nos Arts. 575 ao 588 e Arts. 21, 92, 139 e 169. do Dec. 24.569/97 3 - Imposta a penalidade prevista no Art. 126 da Lei 12.670/96, alterado pela lei 16.258/17. 4. Recurso ordinário conhecido. Dado provimento ao recurso, para alterar a decisão exarada no julgamento de 1ª instância, para declarar NULO o feito fiscal, pelo não cumprimento de execução do procedimento de fiscalização definido no Ato Designatório nº 201901832, que explicita em seu corpo a realização de auditoria fiscal "in loco" de levantamento de estoque, de acordo com manifestação, em sessão, do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, que se posicionou pela nulidade do feito fiscal, contrário ao Parecer da Assessoria Processual Tributária.

PALAVRAS-CHAVE: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE SAÍDAS — NULIDADE.

01 – RELATÓRIO

Trata-se o presente Auto de Infração, lavrado em 16/09/2019, referente à falta de emissão de documentos fiscais de saídas em operações não tributadas no exercício de 2015 a 2018, multa no valor de R\$ 5.514.515,75.



O autuante aponta como infringidos os Arts. 575 ao 588 e Arts. 21, 92, 139 e 169. do Dec. 24.569/97. A penalidade aplicada foi a prevista no Art. 126 da Lei 12.670/96. O motivo do ato designatório 201901832 emitido para execução desta ação fiscal é "fiscalização de contribuinte do SIMPLES NACIONAL com atualização de estoques".

Nas informações complementares ao auto de infração, é informado que:

- A empresa trata-se de Armazém Geral;
- Analisou-se a DIEF (2015-2016) E EFD (2017-2018);
- Deve haver documento fiscal correspondente para cada entrada e saída;
- Dada a relevância das operações praticadas pelo contribuinte auditado, adotou-se os procedimentos de auditoria previstos no artigo 92 da Lei nº 12.670/96 (movimento real tributável);
- Para a realização dos quantitativos de estoques dos períodos de 01/01/2015 a 31/12/2015, 01/01/2016 a 31/12/2016, 01/01/2017 a 31/12/2017 e 01/01/2018 a 31/12/2018 foram verificadas as entradas de mercadorias/produtos no exercício acrescido das existentes no estoque inicial com as saídas do período acrescido do estoque final. Tais informações foram extraídas da DIEF e das Escriturações Fiscais Digitais (EFD/SPED) transmitidas e das Notas Fiscais Eletrônicas destinadas e emitidas pelo contribuinte, anexas no arquivo "SOLARE-15448".
- Os valores apurados nos procedimentos realizados estão descritos (na fl. 07) e demonstrados nas planilhas em mídia digital (fl. 43).
- Embora os inventários de 2017 E 2018 não tenham sido informados no SPED, a equipe de fiscalização considerou o apresentado pela empresa durante a ação fiscal.
- As planilhas anexas apontadas na informação complementar demonstraram de forma ampla que o contribuinte deixou de emitir os documentos fiscais nas saídas de produtos/mercadorias (OMISSÃO DE SAÍDAS), totalizando o montante de R\$ R\$ 55.145.157,59 (cinquenta e cinco milhões, cento e quarenta e cinco mil, cento e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos);
- considerando que o contribuinte exerce atividade de ARMAZÉM GERAL, e que as operações por ele praticadas estão amparadas por NÃO INCIDÊNCIA tributária, destacada no Art.4°, inciso X, do Decreto 24.569/97, o legislador reservou a penalidade no artigo 126 da Lei n° 12.670/1996, com redação dada pelo Art. 2° da Lei n.° 16.258, de 09 de junho de 2017 para as infrações encontradas.

A empresa ingressa com **tempestiva impugnação** às fls. 50 a 57 dos autos.



O julgador singular proferiu decisão pela procedência do auto de infração.

A empresa autuada apresenta recurso ordinário (fls. 66 a 71), alegando:

- Que é optante do Simples Nacional, atuando no segmento de armazém geral, razão porque suas operações são amparadas pela não incidência do imposto.
- Que todo o seu faturamento é proveniente da prestação de serviços de armazenagem geral, não realizando operações de compra e venda de mercadorias.
- Que o levantamento realizado pelo auditor fiscal, possui alguns erros que terminam inviabilizando seu uso, maculando o auto de infração em sua presunção de certeza e liquidez quanto ao crédito lançado.
- Que o inventário de 2014, necessário para compor a planilha de levantamento quantitativo, no valor de R\$ 22.821.002,05, não tem comprovação nos autos de onde esse valor foi colhido.
- Que há inconsistência na informação do valor das mercadorias nas relações de estoque apresentadas nos anos de 2016, 2017 e 2018. Por falta de atenção, pressão de entregar os documentos a autoridade fiscal, foi ocultada a coluna "valor" ao invés de "peso" nas planilhas entregues.
- Que de forma alguma foi um erro intencional, mas sim um erro passível de ocorrer, ainda mais para quem estava acostumado a preparar planilhas de faturamento interno onde o peso da mercadoria é o que importa para o faturamento;
- Que as planilhas com os inventários de 2015, 2016, 2017 e 2018 foram recebidas, analisadas e validadas pela autoridade fiscal que, da mesma forma, não identificou o engano cometido;
- Que no livro Registro de Inventário de 2016, tem-se o produto 4301430-CAMARÃO CONG DES CRU 61/70 2KG CX 20 KG pelo valor de R\$ 1,00 (um real). Contudo, na nota fiscal 2966 do mesmo fornecedor, verifica-se que oi produto 1430-CAMARÃO CONG DESC CRU 61/70 2KG possui o valor unitário de R\$ 67,31.
- Que foi verificado o mesmo erro em outras mercadorias;
- Por derradeiro, solicita a nulidade do auto de infração por falta de provas quanto ao valor indicado para o estoque final de 2014 e pela imprestabilidade dos inventários de 2016, 2017 e 2018, requerendo ainda a realização de exame pericial para que sejam respondidos os quesitos formulados na peça recursal.

A Assessoria Processual Tributária (emitiu o Parecer de n° 2022/89), manifestou-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal por entender que:



Relativamente ao valor do inventário, o levantamento fiscal deveria ter sido elaborado com base nas informações declaradas pela empresa autuada na DIEF e na escrita fiscal, isto é, zerados, até porque não consta dos autos que os inventários apresentados a fiscalização estejam registrados na contabilidade ou correspondem a qualquer informação de cunho fiscal que respaldem o seu valor, como, por exemplo, a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

Sem a comprovação da fonte de onde tais valores foram extraídos, é inaceitável a sua utilização na apuração do movimento de entrada e retorno de mercadorias para armazenagem.

Considerando os inventários legalmente informados pela autuada na DIEF e na EFD e considerando o valor global das operações envolvendo as operações de entrada, no valor de R\$ 253.852.274,15, e de retorno para armazenagem, no valor de R\$ 221.363.094,10, chega-se a uma diferença caracterizada como omissão de saída no valor de R\$ 32.489.180,05 durante o período fiscalizado.

É o relato.

02 - VOTO DA RELATORA

A autuação refere-se à falta de emissão de documentos fiscais de saídas em operações de saídas de armazém geral (empresa do simples nacional) - não tributadas - no exercício de 2015 a 2018, multa no valor de R\$ 5.514.515,75.

O autuante aponta como infringidos os Arts. 575 ao 588 e Arts. 21, 92, 139 e 169. do Dec. 24.569/97. A penalidade aplicada foi a prevista no Art. 126 da Lei 12.670/96.

Como elemento de prova da infração, o agente fiscal elabora levantamento, a partir da análise da DIEF e DA EFD, em que constata retorno de mercadorias em valor inferior às entradas caracterizando saída de mercadorias sem nota fiscal.

Em seu recurso, a empresa autuada contesta o resultado apresentado no levantamento fiscal, alegando que os inventários apresentados à fiscalização foram elaborados com falhas e que só foram observadas posteriormente, de modo que o seu valor não reflete a realidade dos estoques finais nos referidos exercícios.



Como pode ser verificado, fls.10, o Mandado de ação fiscal especifica o **motivo** desta fiscalização para que seja executada com **atualização de estoques**, o que significa dizer que o fiscal deveria ter ido ao estabelecimento, contado o estoque do contribuinte e registrado a data dessa contagem no MAF onde tem escrito "relativamente ao período de 01/01/2015 a". A partir dessa informação, deveria ter feito as conferências relativas ao estoque para verificar se o valor encontrado na contagem era o que realmente deveria existir ou se havia alguma entrada ou saída sem documento fiscal.

Voto, portanto, pelo conhecimento do recurso ordinário, dar-lhe provimento, para decidir pela **NULIDADE do** auto de infração de acordo com manifestação, em sessão, do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, que se posicionou pela nulidade do feito fiscal, contrário ao Parecer da Assessoria Processual Tributária.

03 - DECISÃO

Visto e Discutido o presente auto, em que é Recorrente ARMAFRIOS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, "A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para reformar a decisão proferida no julgamento singular, para declarar **NULO** o feito fiscal, pelo não cumprimento do motivo especificado no mandado de ação fiscal Nº201901832, e ação fiscal execução do procedimento de fiscalização definido no Ato Designatório nº 201901832, que explicita em seu corpo a realização de auditoria fiscal "in loco" de levantamento de estoque, nos termos do voto do conselheira relatora, de acordo com manifestação, em sessão, do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, que se posicionou pela nulidade do feito fiscal, contrário ao Parecer da Assessoria Processual Tributária. Presentes à sessão para sustentação oral do recurso os advogados Dr. Ivan Lúcio de Andrade Falcão Júnior e Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão."

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, no dia 23 de Setembro de 2022.

Sabrina Andrade Guilhon CONSELHEIRA

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO